



Deputada
MARIÂNGELA DUARTE

Publique - se Inclua-se em
pauta por CINCO sessões
19 / 1 fev / 1999
VAZ DE LIMA - Presidente

FLS. N.º 01
RGL 229
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 19, de 1999.

Dispõe sobre a concessão de estágio pelo Poder Público do Estado, no âmbito da administração direta, indireta, autárquica e fundacional.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SÃO PAULO APROVA:

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo a conceder estágio, no âmbito da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, aos alunos regularmente matriculados em cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau, de escolas de educação especial, e de cursos supletivos, vinculados ao ensino público ou particular.

Art. 2º - A concessão do estágio prevista nesta lei, tem por objetivo o aprimoramento profissional dos estudantes e a ampliação e consolidação do sistema público de emprego, e observará o disposto na Lei Federal nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977.

Art. 3º - Será priorizada a concessão de estágio aos estudantes dos cursos supletivos, com idade entre 15 e 21 anos, que atendam aos seguintes requisitos:

I - pertencer a família cuja renda é inferior a meio salário mínimo por pessoa;

II - não ter completado a 5ª série do ensino fundamental;

III - estar matriculado e comprovar a frequência mínima exigida para o ensino supletivo;

IV - estar fora do mercado de trabalho.

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 229 de 22/02/99
Autuado com 08 folhas
Ass. _____

ENTRADA À MESA
12 FEV 1999 025836



Deputada
MARIÂNGELA DUARTE

FLS. N.º 02
RGL. 229
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Parágrafo único - Os estudantes dos cursos supletivos deverão estagiar, preferencialmente, em áreas que promovam a sua capacitação para o trabalho específico e que contribuam para a ampliação de prestação de serviços à comunidade, sempre recebendo o acompanhamento necessário para o processo de integração ao mercado de trabalho.

Art. 4º - A concessão do estágio se efetivará após a realização de concurso público para seleção dos candidatos, observadas as peculiaridades de cada curso, mediante termo de compromisso celebrado diretamente entre estudante e a parte concedente, ou com a intermediação de instituições públicas ou privadas, autorizadas por convênio, sempre com a interveniência da instituição de ensino.

Art. 5º - Os estagiários cumprirão jornada semanal de 20 (vinte) horas, percebendo, mensalmente, bolsa no valor mínimo correspondente a 50% (cinquenta por cento) até o limite de 70% (setenta por cento) da remuneração paga pelo ente concedente do estágio, na área de atuação do estudante, nunca inferior ao valor de um salário mínimo.

Art. 6º - O estagiário faz jus às seguintes vantagens:

I - férias anuais de 30 (trinta) dias, após o primeiro ano de estágio, podendo gozá-las em 2 (dois) períodos iguais;

II - licença para realização de provas até o máximo de 20 (vinte) dias por ano sem remuneração.

Art. 7º - O termo de compromisso, previsto no art.4º desta lei, estabelecerá que o estágio será concedido por prazo igual ao período de duração do curso em que estiver matriculado o estudante.



Deputada
MARIÂNGELA DUARTE

FLS. N.º 13
RGL. 228
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Art. 8º - É vedada a permanência do estudante, no quadro de estagiários da parte concedente, após o término do curso em que estava matriculado por ocasião da concessão do estágio.

Parágrafo único - A permanência do estagiário, após o término do curso, ensejará a responsabilização do estudante e do representante da parte concedente que autorizou a permanência, obrigando a devolução ao erário público, dos valores recebidos pelo estudante a título de bolsa, no período que exceder o prazo autorizado por esta lei para o estágio.

Art. 9º - O Poder Público observará, para a concessão do estágio, a necessidade e capacidade de cada órgão.

Art. 10 - Esta lei será regulamentada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por escopo estabelecer a participação do Estado na busca do pleno emprego, prevista na nossa Carta Magna como um dos princípios fundamentais da ordem econômica nacional (art. 170, VIII) e, também, promover o preparo do indivíduo para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos, uma das finalidades da educação, conforme previsto na Constituição Estadual (art. 237, V).



Deputada
MARIÂNGELA DUARTE

FLS. N.º 061
RGL. 229
PROTOCOLO LEGISLATIVO

A presente proposutura revela-se de grande alcance social, pois promove a geração de emprego e o aprimoramento profissional dos futuros integrantes do mercado de trabalho, com um comprometimento financeiro mínimo do Estado, já que a Lei Federal nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, prevê expressamente que o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.

Uma das situações mais graves que este projeto pretende coibir é a evasão de alunos dos cursos de nível superior, técnico e profissionalizante, que não conseguem completar os seus cursos, pela falta de contratação sob o regime de estágio profissional.

O projeto teve a preocupação de estabelecer, também, o prazo de duração do estágio, que deve coincidir com o período de duração do curso em que estiver matriculado o estudante, garantindo a oportunidade de estágio a um número maior de estudantes.

A proposutura prevê, também, estágio para alunos de cursos supletivos, visando à inserção, no mercado de trabalho, de jovens que não conseguiram completar o curso fundamental, preocupação esta que foi objeto de documento elaborado pelo PT, e que subsidiou o Programa de Governo de sua candidata Marta Suplicy, para as eleições do Governo do Estado de 1998, no qual figuram os seguintes dados que justificam as medidas ora propostas:

“Especialistas em educação prevêm que uma escolaridade inferior a 4 ou 5 anos de estudos é insuficiente para garantir a alfabetização funcional necessária no mundo de trabalho da sociedade urbana industrial moderna.



Deputada
MARIÂNGELA DUARTE



Em nosso Estado, segundo o IBGE/ 96, a população com mais de 15 anos sem nenhuma instrução ou com menos de 4 anos de escolaridade somava 21,6% da população. E 57,26% da população paulista com mais de 15 anos não tinha concluído a 8^a. série (estudo obrigatório), sendo que 647.399 jovens paulistas entre 15 e 24 anos tinham menos de 4 anos de escolaridade (9,6%).

Somando-se aos que não tinham de 4 a 7 anos de instrução, chegou-se ao índice de 46,9% de jovens de 15 a 24 anos que não tinham completado o ensino fundamental obrigatório.

Isto não mudou muito, já que os estudos apontam uma demanda enorme de educação supletiva ("educação de jovens e adultos") e a oferta hoje não cobre 5% da demanda.

Há uma omissão cada vez maior do governo do Estado com essa questão.

Ao mesmo tempo, a educação profissional apresenta problemas:

a) há cursos técnicos de qualidade mas de difícil acesso para alunos advindos de escolas públicas.

b) há disseminação de educação profissional básica em cursos rápidos de qualificação e requalificação, nem sempre, porém, com a qualidade, diversidade e quantidade necessárias para atender às demandas regionais e locais e sob a supervisão do sistema formal de educação.

No Estado de São Paulo, a *lógica da concentração da riqueza agudiza e reproduz as desigualdades*, geradas pela política econômica do governo federal, pela redução dos investimentos públicos nas áreas sociais e pela forma de inserção na economia globalizada, somadas às mudanças tecnológicas e estruturais introduzidas no mundo do trabalho.



Deputada
MARIÂNGELA DUARTE



Ao mesmo tempo, a meta no sistema educacional público não atende às demandas sociais e, sim, aos modelos definidos pelos organismos internacionais de financiamento.

No Estado de São Paulo, é flagrante o descompasso entre necessidades de universalização do ensino básico (uma exigência para a igualdade de oportunidades, explicitada na nova LDB) e a oferta de cursos, em todos os níveis de ensino fundamental, médio e educação profissional.

Ao mesmo tempo, o acesso à cultura, esporte e lazer se tornam cada vez mais seletivos.

Não há uma política específica para a juventude, com suas demandas e realidades próprias”.

A aprovação deste projeto de lei promoverá o efetivo exercício da cidadania, através do aprimoramento profissional de nossos estudantes, do aumento das oportunidades de inserção no mundo do trabalho e da ampliação do sistema público de emprego, com a geração de emprego e renda em nosso Estado.

Cumprе salientar, ainda, que os recursos necessários à contratação de estagiários, já estão previstos na lei orçamentária para o ano de 1999.

Sendo assim, contamos com a colaboração dos nobres Pares, para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das sessões, em...

DEPUTADA MARIÂNGELA DUARTE - PT

Serviço de Apoio e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC.19.2/1999

Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 20-02-99

